



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2019. Publicação: 10/09/2019. Edição nº 170/2019.

Diretora-Geral da PGJ em exercício

EXTRATO DE CONTRATO Nº 030/2019

PROCESSO: 6714-2019. OBJETO: Locação de imóvel, de propriedade do locador, para uso e funcionamento da Promotoria de Justiça de SANTA RITA-MA, situado na Rua São Luís, s/nº, Centro, Município de Santa Rita, Estado do Maranhão, para uso e funcionamento das Promotorias de Justiça da Comarca de Santa Rita-MA, consoante o Processo Administrativo nº 6714-2019. VALOR GLOBAL: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). VIGÊNCIA: 48 (quarenta e oito) meses, com início em 15/09/2019 e término em 14/09/2023. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.36. PLANO INTERNO: CAMPE. NOTA DE EMPENHO Nº 2019NE002994. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. CONTRATADO: MARIA DOS SANTOS DIAS. BASE LEGAL: Artigo 24, X da Lei nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.245/91.
São Luís, 09 de setembro de 2019.

CARMEN LIGIA PAIXÃO VIANA
Diretora-Geral da PGJ em exercício

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 037/2019

A Procuradoria-Geral de Justiça comunica que realizará Licitação na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, do tipo Menor Preço por grupo, para Registro de Preços, regida pelas Leis Federais nº. 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Decretos Federais nº 5.450/2005 e 7.892/2013, Lei Complementar nº. 123/2006, Portaria nº 1.901/2005-GPGJ e Ato Regulamentar nº 11/2014 – GPGJ ambos deste Ministério Público Estadual e, de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, objetivando registro de preços para aquisição eventual e futura de material de consumo, cuja abertura da sessão pública estava marcada para o dia 18 de setembro de 2019 às 10h (dez horas) horário de Brasília-DF, fica a nova data de abertura da sessão pública para o dia 20 de setembro de 2019, às 10h (dez horas) horário de Brasília-DF. Obtenção do Edital e recebimento das Propostas no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br. (UASG: 925129). O edital e seus anexos poderão ser consultados no prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís, Maranhão. Informações: site: www.mpma.mp.br e nos telefones: (98) 3219 1645, 3219 1766 das 08:00 às 15:00 horas.
São Luís, 09 de setembro de 2019.

JOÃO CARLOS A. DE CARVALHO
Pregoeiro Oficial
CPL/PGJ-MA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AMARANTE

PA: 000571-029/19

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 016-PJAM

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/09/2019. Publicação: 10/09/2019. Edição nº 170/2019.

CONSIDERANDO que é fato público e notório que os consumidores do Município de Amarante do Maranhão estão sem o fornecimento de água em suas residências e estabelecimentos comerciais há mais de cinco dias;

CONSIDERANDO o comando constitucional que dispõe, em seu art. 30, inciso V, que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, sendo, neste ponto, pertinente o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“O abastecimento de água potável é serviço público necessário a toda cidade ou núcleo urbano e, como tal, incumbe ao Município prestá-lo nas melhores condições técnicas e econômicas para os usuários”. (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Método, p. 342).

“Faltando qualquer desses requisitos em um serviço público ou de utilidade pública, é dever da Administração intervir para estabelecer seu regular funcionamento ou retomar sua prestação”. (Direito Administrativo Brasileiro, 22a Ed, Malheiros, São Paulo, 1997).

CONSIDERANDO que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e, quanto aos essenciais, contínuos, de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO, o teor do seguinte julgado do TJMA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECARIÉDADE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. I. O abastecimento de água potável é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, subordinando-se ao princípio da continuidade de sua prestação, bem como deve ser prestado de forma adequada e segura, sendo descabida a sua interrupção, principalmente quando realizado de forma indevida. II. Agravo não provido. (TJ-MA - AG: 83802008 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/10/2008, PEDREIRAS)”.

CONSIDERANDO que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 10, I, da Lei nº 7.783/89, o fornecimento de água é serviço público essencial e que, por consequência, está submetido ao princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da publicidade e da transparência administrativa, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, além da suspensão do serviço de abastecimento de água, a não informação aos consumidores sobre tal suspensão também acarreta ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

RESOLVE:

RECOMENDAR a senhora prefeita do Município de Amarante do Maranhão que:

a) torne público as informações, por todos os meios de comunicação existentes, tais como rádio, jornal, carro de som, inclusive, por sua exibição na página oficial de internet (<http://amarante.ma.gov.br/>), no prazo de 24 horas, sobre a interrupção no serviço de fornecimento de água, bem como esclarecendo os motivos e a data prevista para retorno, devendo ser os munícipes atualizados sobre a referente situação sempre que houver novas informações.

b) no prazo de 10 dias após o recebimento desta, encaminhe, ao Ministério Público (Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão), documentos que comprovem o cumprimento desta Recomendação, informando, ainda, sobre a regularização da prestação do serviço de abastecimento de água em TODO o Município de Amarante do Maranhão.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio de ajuizamento da ação civil pública cabível e, ainda, por improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópias aos Vereadores do Município de Amarante do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor.

Amarante, 02 de setembro de 2019.

JOÃO CLÁUDIO DE BARROS
Promotor de Justiça

CAXIAS

PORTARIA-1*PJCA - 182019

Código de validação: 1340E8EAA0

Objeto: Converter a Notícia de Fato nº 000476-254/2019 em Inquérito Civil.

O Dr. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR, Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Caxias, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes; e,